



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.004425/98-90
Recurso nº. : 118.213
Matéria : IRPF – Ex.: 1996
Recorrente : MARLÚCIA VIEIRA DO VALE
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 12 de maio de 1999
Acórdão nº. : 104-17.047

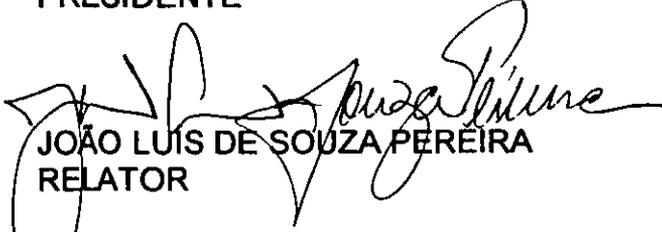
DESPESA MÉDICAS – FISIOTERAPEUTA - As despesas médicas relativas a tratamento fisioterapêutico, assim como todas as demais deduções, dizem respeito à base de cálculo do imposto que, à luz do disposto no art. 97, IV, do CTN, estão sob reserva de lei em sentido formal. Impossível subordinar as deduções do IRPF ao atendimento de requisitos previstos em normas infralegais.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MARLÚCIA VIEIRA DO VALE**.

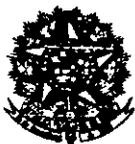
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOÃO LUIS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.004425/98-90
Acórdão nº. : 104-17.047
Recurso nº. : 118.213
Recorrente : MARLÚCIA VIEIRA DO VALE

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário contra decisão singular que manteve parcialmente a glosa das despesas médicas do exercício 1996, conforme apurado no Auto de Infração de fls. 01/03, efetuado em cumprimento à decisão que anulou a notificação por processo eletrônico inicialmente emitida contra a contribuinte sem o atendimento dos requisitos formais de validade.

Através da impugnação de fls. 07/08, a contribuinte sustenta a veracidade das despesas médicas, conforme documentos de fls. 09/11.

Na decisão de fls. 15/18, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG manteve parcialmente a exigência, admitindo tão somente a dedução das despesas médicas. Não reconheceu a dedução da despesa relativa ao tratamento fisioterapêutico em razão de não estarem comprovadamente atendidos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 60/87 e no Parecer Normativo nº 36/77.

Às fls. 23 o sujeito passivo apresenta recurso voluntário, juntando documento que comprova a necessidade de tratamento fisioterapêutico.

Processado regularmente em primeira instância, o recurso é remetido a este Colegiado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.004425/98-90
Acórdão nº. : 104-17.047

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e está de acordo com os demais requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

De tudo o que se discutiu nestes autos, resta claro que apenas remanesce a questão relativa à dedutibilidade dos gastos efetuados com tratamento fisioterapêutico.

Esta questão, a meu ver, deve ser encarada sob dois aspectos. Um primeiro diz respeito à uma circunstância de fato, vale dizer, se efetivamente foi realizada a despesa a este título. Em seguida, deve-se examinar a pertinência das condições estabelecidas para a dedução da despesa.

Em qualquer destes casos, assiste razão à recorrente.

No que tange à existência da despesa com fisioterapia, verifica-se do exame dos autos que efetivamente existiu o gasto. A própria decisão recorrida, aliás, não afasta a existência da despesa, apesar de pretender introduzir outros requisitos para o gozo da dedutibilidade.

Já em relação à questão de direito, entendo que os atos infralegais citados pelo julgador singular não se prestam para definir requisitos para a dedutibilidade de despesas. Isto porque, ao definir as despesas que serão dedutíveis dos rendimentos brutos, a lei está definindo a base de cálculo do imposto.



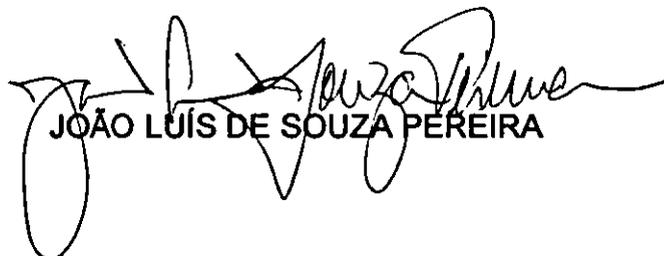
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.004425/98-90
Acórdão nº. : 104-17.047

Como sabe, a definição de base de cálculo está sujeita à estrita legalidade, vale dizer, deve ser veiculada por lei em sentido formal (art. 97, IV, do Código Tributário Nacional). Ora se a lei não estabeleceu condições para a dedutibilidade, certamente que uma Instrução Normativa ou qualquer ato infralegal não poderá fazê-lo.

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para o fim de admitir a dedução das despesas realizadas com tratamento fisioterapêutico.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 1999



JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA